



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria-seccional da UFABC

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

JULGAMENTO Nº 05/2017

Santo André, 11 de agosto de 2017.

Processo: 23006.000678/2017-94

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.000678/2017-94, instaurado para apuração de desvio de conduta disciplinar de servidor docente, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria da Corregedoria nº 06, de 27 de março de 2017, constante às folhas de 91 a 95, que conclui, *in verbis*:

“Desta forma, como já observado nos itens 8.1., 8.2. e 8.3., não se caracterizou aqui mau exercício nas atribuições do cargo, tendo em vista as práticas do docente estarem, s.m.j., em acordo com as práticas dos demais docentes do curso em que fez parte, não ficando demonstrada uma má prática reiterada, omissão em vários atos ou apenas um evento muito grave.

Assim, conforme a análise dos itens 8.1., 8.2., 8.3. e 8.4. acima, s.m.j. o acusado não contrariou as normas previstas nos artigos 116, incisos I e X e 117, incisos I e XV, da Lei nº 8.112, de 11/12/90.”

“Recomenda-se o arquivamento do feito...”

e recomendou:

“... assim como a notificação da coordenação da disciplina BCM0505-15 para que realize reuniões periódicas com os docentes das aulas teóricas e práticas a fim de uniformizar, dentro do possível, a forma de avaliação e o controle de faltas dos discentes, assim como reforçar as boas práticas junto aos servidores a fim de evitar futuros problemas.”

- o Parecer nº 00210/2017/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 98 a 100, fundamentou:

“Verifica-se, em face do exposto, que o processo transcorreu normalmente. Há, ademais, regularidade formal do procedimento, com os atos adequados ao ordenamento jurídico vigente, tendo o relatório final abordado as questões fáticas e jurídicas pertinentes, não havendo vícios

que possam trazer prejuízo á defesa ou que acarretem a nulidade do feito. Constatase, ainda, plausibilidade das conclusões da Comissão Processante, tanto quanto à conformidade com as provas em que se baseou para formar sua convicção, quanto ao enquadramento legal cias condutas.”

e concluiu:

“Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os preceitos da legislação pertinente, motivo pelo qual opinamos pelo acolhimento do relatório final de lis. 91/95.”

Diante do exposto, **ACATO** o Relatório Final da Comissão e o parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC e **DETERMINO**:

- a) o encaminhamento da recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ao diretor do Centro de Matemática, Computação e Cognição - CMCC para avaliação e aplicação desta nas disciplinas que julgar cabíveis a uniformização e
- b) o arquivamento do processo.

Armando Franco
Corregedor-seccional da UFABC